



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 8ª Vara Cível

Processo: 5422037.90.2017.8.09.0051

### DESPACHO:

#### a) evento 1816:

As questões suscitadas pelo Banco do Brasil SA já foram objetos de ação própria (5430956.34), com decisão recente no sentido de desacolher os pedidos de urgência (modificação de valores e de classe no quadro de credores), não carecendo, pois, de nova deliberação nestes autos.

#### b) eventos 1835, 1839 e 1840:

No evento 1835 consta pedido de suspensão da assembleia até que se decida o valor do crédito de EMERSON FROTA ROCHA e FERNANDA VICENTIN DE MACEDO ROCHA, pois defendem o montante de R\$303.850,96, mas foram incluídos no quadro apenas com R\$50.000,00.

Já no evento 1840 eles e seu advogado, Dr. DIEGO PEREIRA ALVES, atentos ao despacho lançado no evento 1563, postulam medida cautelar que assegure direito de voto na assembleia, mas com peso de R\$273.465,86 e R\$30.385,09, respectivamente.

Entretanto, deixaram de juntar planilha, requisito exigido em Lei (art. 9º, LRF) e o com recomendação judicial sobre o critério a ser observado na respectiva confecção (evento 1495, cap. II).

No evento 1839 outro grupo de credores, representados pelo Dr. CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, também formularam pedido liminar para assegurar direito de voto com o peso dos valores por eles defendidos.

Ocorre que, como observado pela AJ (evento 1853), foram incluídos nomes que já se encontram com voto assegurado, e outros ainda não habilitados, valendo acrescentar que sequer houve discriminação da situação de cada um, de modo a demonstrar quais estariam sujeito a risco de prejuízos.

Ademais, as planilhas recomendados por Lei e pelo Juízo (evento 1495, cap. II), também não

foram juntadas.

DEIXO, pois, de acolher referidos pleitos.

**c) evento 1833:**

A Administração Judicial emitiu parecer sobre a alegação de essencialidade dos valores penhorados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, nos autos 2013.03.1.010462-2, cabendo agora ouvir o Ministério Público, como já recomendado (evento 1563, IV, b), o que fica reiterado.

Também pediu mais 10 dias de prazo para manifestar sobre a duplicidade de venda, o que fica deferido em razão do grande volume de trabalhos, própria da véspera de Assembleia-Geral de Credores.

**d) evento 1838:**

Em vista da informação trazida pela AJ (evento 1853), e do que se verifica nos autos 5439245.53, dou por prejudicados os pedidos formulados em referido evento.

**e) eventos 1843, 1855 e 1857:**

O pedido de cancelamento da Assembleia-Geral, formulado por LUCIANO NEVES GARCIA, não encontra guarida.

Isto porque a alegação de ocultação de patrimônio, visando inclusão da empresa S. B. ROCHA nos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, há de ser apresentada em ação própria, sob procedimento comum, já que os estreitos limites deste procedimento especial não comporta chamamento de terceiros, nem a imprescindível dilação probatória, a ser desenvolvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com o propósito de apurar eventual fraude.

O pedido de realização de duas votações também não encontra amparo, pois a modificação dos valores devidos a JOÃO CARLOS SETTE ROCHA e CEPASA se deu em razão de documentação, a qual sempre esteve à disposição de qualquer interessado, conforme informou a AJ, fazendo a juntada inclusive de prova da entrega a outros credores (evento 1856).

Aliás, referidas manifestações estão a revelar que inexistente motivo para o pretendido afastamento da AJ, pois não se verifica omissão de informações, caracterizadora de desídia, mas apenas certa demora na resposta ao pedido enviado por e-mail, no dia 04.02.2019, situação perfeitamente justificável nestas circunstâncias em que aquela auxiliar do Juízo está se dedicando aos inúmeros atos preparatórios da Assembleia, e à emissão de pareceres sobre uma imensidão de pleitos nestes autos.

Por fim, frisa-se que a juntada da documentação aos autos deve se dar apenas quando servirem de fundamento a determinado pleito, situação que não ocorre porque se está apenas cogitando de irregularidade. Logo, o pedido juntado no evento 1587 deve ser atendido apenas no sentido de enviar cópia por e-mail, com brevidade.

**f) evento 1834:**

A Administração Judicial solicita homologação de regulamento a ser seguido no ato da Assembleia-Geral dos Credores, pleito que merece pronta acolhida, pois visa orientar minimamente o desenrolar do procedimento, valendo-se de expressas disposições legais e de decisões jurisprudenciais, perfeitamente consonante aos objetivos de assegurar lisura ao ato.

Fica, pois, homologado para que surta seus devidos e legais efeitos.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2019.

**Claudiney Alves de Melo**  
**JUIZ DE DIREITO**

**(assinado digitalmente)**